



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327099

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1501158-90.2022.8.26.0601

Relator(a): RAUL DE FELICE

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Apelante: Prefeitura Municipal de Socorro

Apelada: Industria Refrigerante Tropicaliente Ltd

Comarca: Socorro

Decisão monocrática nº 24930

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO** contra a r. sentença de fls.120/125 que extinguiu o feito por ela ajuizado em face de **INDUSTRIA REFRIGERANTE TROPICALIENTE LTD** pela falta de interesse de agir, com fundamento na tese firmada no tema nº 1184 do STF e Resolução do CJN nº 547/2024 porquanto trata-se de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00.

Alega a municipalidade que a sentença comporta reforma diante da inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ que não possui força de lei ordinária e possui força administrativa, razão pela qual não pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobrepôr às normas da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e do Código Tributário Nacional no que toca à extinção das execuções fiscais de valor abaixo de R\$ 10.000,00; o Município já exerce a sua competência legislativa disciplinando em seu Código Tributário Municipal o que seria execução fiscal de pequeno valor, além de as providências extrajudiciais determinadas no Tema nº 1184 do STF não serem exigíveis nas execuções fiscais que já tramitavam em 19/12/2023.

Sem contrarrazões, uma vez que não foi completada a relação processual.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, §1º, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1184, (RE nº 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: “**1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis**”.

Diante da controvérsia quanto à aplicabilidade da referida tese, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração no RE nº 1.355.208/SC, foram acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes, nos seguintes termos:

*“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184**, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. (Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024)”* (Ata de Julgamento, divulgado em 26/4/2024, publicado em 29/4/2024).

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º:

*“Art. 1º **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*

*§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento**, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

(...)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A presente execução fiscal objetivando a cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2015 a 2018 foi ajuizada em 17/10/2022 para a cobrança de Taxa de licença para funcionamento e de publicidade ou propaganda dos exercícios de 2018 a 2020, antes da data da edição do Tema 1184 pelo STF (19/12/2023).

Todavia, o valor atribuído à causa é de R\$ 24.787,15, superior ao limite definido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ (R\$10.000,00), motivo pelo qual, na situação dos autos, não se aplica a tese fixada no Tema nº 1184 do STF.

Como já decidiu este Tribunal:

*“APELAÇÃO - Execução Fiscal - Tarifa de Água Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir e diante do princípio da eficiência administrativa, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal - Cabimento - **Execução fiscal de valor inicial superior a R\$ 10.000,00, ajuizada antes de 19/12/2023 - Tese de repercussão geral que se aplica somente aos casos de execução de baixo valor - Resolução nº 547/2024 do CNJ que considera como execução de baixo valor aquele inferior a R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento - Caso concreto em que o valor inicialmente atribuído à causa ultrapassa o limite estabelecido pela mencionada resolução - Prosseguimento da execução fiscal Sentença reformada - Recurso provido.** (Apelação Cível nº 1023579-75.2015.8.26.0602, Rel. Desembargadora Adriana Carvalho, 14ª Câmara de Direito Público, j. 12/11/2024).*

Por tais motivos, acolhe-se o recurso de apelação para determinar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** nos termos explicitados.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator